SÃO JOÃO
UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 024/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2021**

São João/PE, 07 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que "Dispõe sobre a autorização para concessão de Salário Extra 2021 aos profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021".

O Projeto de Lei é de interesse de toda a classe de profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica em efetivo exercício, e visa cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, que determina a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, onde o Município enfrentou dificuldades para realizar reajustes na sua remuneração, em virtude da vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, o pagamento do Salário Extra 2021, para além do benefício financeiro a ser auferido pelos profissionais da educação básica, é ato simbólico em defesa da remuneração digna destes profissionais.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA**
**PREFEITO DE SÃO JOÃO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20220822100740.pdf
assinado por: idUser 138

SÃO JOÃO
UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2021**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO EXTRA 2021 AOS PROFISSIONAIS DO GRUPO EDUCACIONAL DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20220822100740.pdf
assinado por: idUser 138

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO/PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de Salário Extra 2021 aos profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, independente de vínculo, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

**Parágrafo único.** O pagamento do Salário Extra 2021 na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do Salário Extra em exercícios futuros.

**Art. 2º** O valor global do Salário Extra 2021 corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea *c* da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

## CAPÍTULO II
## DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 3º** Consideram-se profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

**Art. 4º** Considera-se em exercício os profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

## CAPÍTULO III
## DOS CRITÉRIOS PARA O RATEIO

**Art. 5º** O rateio será realizado entre os profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, de maneira proporcional ao seu vencimento base e tempo de efetivo serviço no exercício de 2021.

**§1º** Será considerado o tempo de serviço no exercício de 2021 na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

**§2º** Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, serão concedidas uma fração do rateio para cada vínculo, desde que ambos estejam a serviço da educação básica.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20220822100740.pdf
assinado por: idUser 138

**§3º** Fica vedado o recebimento do Salário Extra 2021 por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição Federal.

**§4º** É vedado o pagamento do Salário Extra 2021 para inativos e pensionistas.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** O pagamento do Salário Extra 2021 será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

**Art. 7º** Sobre a remuneração paga a título de Salário Extra 2021, incidirá as contribuições previdenciárias relativas a parte do servidor e da patronal.

**Art. 8º** O Art. 45 da Lei Municipal nº 1018, de 25 de março de 2020, passará a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 45 – Os saldos provenientes de superávit financeiros da conta correspondente aos 70% (setenta por cento) do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que venham a ser apurados no decorrer do exercício financeiro, serão rateados de forma proporcional ao seu vencimento base e tempo de efetivo serviço do cargo de origem para os profissionais do Grupo Educacional de Magistério da educação básica dos quadros permanente e temporário, que estiverem em efetivo exercício de suas respectivas funções no ano financeiro de 2021."***

**Art. 9º** A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João/PE, 07 de dezembro de 2021.

**JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA**
**PREFEITO DE SÃO JOÃO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20220822100740.pdf
assinado por: idUser 138